



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 140/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Suscita a inconstitucionalidade da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, que estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas.

**Entrada na Assembleia da República:** 29 de junho de 2016.

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** José Manuel Rodrigues de Abreu

## Introdução

A [Petição n.º 140/XIII/1.ª](#), suscita a inconstitucionalidade da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, que estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, deu entrada na Assembleia da República a 29 de junho de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo José Manuel Rodrigues de Abreu o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 6 de julho, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário solicita que a [Lei n.º 18/2016](#), de 20 de junho, que estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho - que em sua opinião é inconstitucional por estar a ser violado o princípio da igualdade entre trabalhadores públicos e privados, - seja enviada ao Tribunal Constitucional e que a Assembleia da República intervenha no sentido de a mesma ser revista para que o período norma de trabalho de 35 horas passe a ser igual para todos os trabalhadores, quer os do sector público, quer os do sector privado.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no

artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência das seguintes petições sobre matéria conexa, as quais baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo uma sido admitida e aguardando a outra deliberação sobre a respetiva admissibilidade:

A [Petição n.º 21/XIII/1.ª](#), coletiva, com 4111 assinaturas, da iniciativa de Mauro Germano de Carvalho Rosa, *Igualdade de direitos laborais entre trabalhadores com Contrato Individual de Trabalho e trabalhadores com Contrato de Trabalho em Funções Públicas, nas instituições do Estado Português*;

A [Petição n.º 54/XIII \(1.ª\)](#), individual, da iniciativa de Constantino José Ferreira Alves Latada, que *Pretende que o sector privado usufrua de um horário máximo de trabalho de 35 horas semanais, tal como está a ser ponderado aplicar aos trabalhadores do sector público.*

Recorda-se que se encontra pendente na Comissão de Trabalho e Segurança Social o [Projeto de Lei n.º 170/XIII/1.ª](#) - Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho (PCP).

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Admitida a petição, sugere-se que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua junção à Petição n.º 21/XIII/1.<sup>a</sup> num único processo de tramitação, dada a “manifesta identidade de objeto e pretensão” (n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)<sup>1</sup>.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

#### IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.
4. Admitida a petição, sugere-se que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua junção à Petição n.º 21/XIII/1.<sup>a</sup> num único processo de tramitação,

---

<sup>1</sup> Foi feita idêntica sugestão relativamente à Petição n.º 54/XIII/1.<sup>a</sup>.

dada a “manifesta identidade de objeto e pretensão” (n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto), à semelhança do também solicitado relativamente à [Petição n.º 54/XIII \(1.ª\)](#).

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda